



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.016386/2025-02

Processo JUCESC nº 556/2024

Recorrente: Elídio Tadeu Bongioio e COAN Indústria Gráfica Ltda.

Recorrido: Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI

I. Decisão que manteve o entendimento do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), determinando o desarquivamento da ata da reunião de sócios da CYAN Participações Ltda. e dos termos de posse registrados.

II. Alegação de irregularidades nas deliberações realizadas por sócios minoritários, incluindo forjamento de ata e falta de quórum para eleição de novos administradores.

III. Decisão do DREI, com base na competência exclusiva das Juntas Comerciais e do DREI para verificar formalidades e não adentrar no mérito das deliberações.

IV. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se a decisão de desarquivamento da 17ª alteração contratual da COAN Indústria Gráfica Ltda.

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Elídio Tadeu Bongioio e COAN Indústria Gráfica Ltda. em face da decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que manteve o entendimento do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) no recurso interposto ao Plenário.

2. A decisão da JUCESC determinou o desarquivamento da ata da reunião de sócios da CYAN Participações Ltda. e dos termos de posse registrados, com base em recurso interposto por Elídio Tadeu Bongioio e COAN Indústria Gráfica EIRELI, que alegaram irregularidades nas deliberações realizadas por sócios minoritários, incluindo forjamento de ata e falta de quórum.

3. O recurso interposto ao Plenário pela parte recorrente sustentou que os registros realizados pelos minoritários, incluindo a eleição de novos administradores, foram ilegais, sem a aprovação do sócio majoritário. A JUCESC suspendeu os efeitos do arquivamento, reconhecendo irregularidades formais. Maria Eduarda Coan e outros apresentaram contrarrazões defendendo a legitimidade das deliberações, argumentando que a alteração da administração resultou da rejeição das contas da gestão anterior. A Procuradoria indicou que as deliberações dos minoritários não atingiram o quórum necessário.

4. O Vogal Relator concluiu pela necessidade de desarquivamento dos documentos, e, consequentemente, o recurso foi interposto ao DREI.

5. Em sua decisão, o DREI ressaltou que a competência das Juntas Comerciais é estritamente formal, limitando-se a verificar as formalidades dos atos sujeitos a registro, sem adentrar no mérito ou em questões controversas. Assim, as Juntas devem avaliar apenas a conformidade dos atos com a legislação pertinente, sem se ocupar de possíveis abusos de direito, que são questões a serem resolvidas pelo Poder Judiciário.

6. Sobre o mérito, a decisão do DREI abordou a questão do quórum necessário para as deliberações sobre a aprovação das contas e alterações no contrato social e administração. De acordo com o Código Civil, a assembleia não pode contar com o voto dos administradores na aprovação das contas, mas pode contar com sua presença para as demais deliberações, desde que essas não envolvam direitos pessoais dos sócios. No entanto, a alteração da administração da empresa violou o quórum qualificado exigido pelo contrato social da empresa, que estabelecia a necessidade de $\frac{3}{4}$ do capital social para modificar o contrato social, o que não foi atendido.

7. A decisão também reforçou que a alteração da administração, embora não constasse originalmente na ordem do dia, foi válida devido à presença de todos os sócios na reunião.

8. Diante disso, o DREI manteve a decisão do Plenário da JUCESC, sendo o recurso não provido e mantendo o desarquivamento da 17ª alteração contratual da COAN Indústria Gráfica Ltda. Em razão da referida decisão, houve a oposição de embargos de declaração, que será abaixo analisada.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Os embargos de declaração interpostos pelas partes, em relação à decisão proferida por este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), objetivam a correção de dois pontos específicos que, segundo os embargantes, apresentariam contradição ou obscuridade. Passo, portanto, à análise de cada um dos pontos suscitados.

1. CLÁUSULA ARBITRAL ELEITA PELOS SÓCIOS - JURISDIÇÃO ARBITRAL PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES INTRÍNSECAS E DE INTERESSE DOS SÓCIOS

10. Em primeiro lugar, no que diz respeito à alegada contradição no parágrafo 13 da decisão embargada, entendo que não há contradição a ser sanada.

11. A intenção do trecho mencionado não é de atribuir exclusivamente ao Poder Judiciário a análise de questões intrínsecas entre os sócios, mas sim deixar claro que, no âmbito do DREI, a análise se limita apenas ao exame dos requisitos formais dos atos sujeitos ao registro, sem adentrar no mérito das questões que envolvem a validade ou o cabimento de cláusulas arbitrais ou outras disposições contratuais. Ou seja, a função do DREI é verificar a regularidade formal dos documentos e atos, não sendo sua competência discutir a aplicabilidade de cláusulas arbitrais ou o mérito das relações internas entre os sócios, conforme estabelecido na legislação vigente.

12. Portanto, não há necessidade de qualquer alteração no ponto em questão, pois a decisão já está suficientemente clara ao estabelecer que cabe ao DREI exclusivamente a análise das formalidades legais, sem tratar do mérito das questões discutidas entre os sócios.

2. VÍCIO DO SUPRIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO SÓ PODE SER REGULARIZADO COM A APROVAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DA CONCORDÂNCIA DE TODOS OS SÓCIOS NO CASO EM APREÇO

13. Quanto ao segundo ponto, que trata da alegada obscuridade no parágrafo 21 da decisão, esclareço que não há obscuridade a ser corrigida.

14. A decisão foi clara e objetiva ao afirmar que eventual vício de convocação poderia ser regularizado pela presença de todos os sócios na reunião. A alegada obscuridade, que se refere à necessidade de aprovação da totalidade do capital social para incluir novos itens na ordem do dia, não configura uma contradição, tampouco uma obscuridade. O recurso busca, na realidade, a reanálise de uma questão que já foi amplamente discutida e decidida por este Departamento, não sendo cabível a reabertura da discussão em sede de embargos de declaração.

15. Portanto, rejeito a alegação de obscuridade e reafirmo que a decisão do DREI está suficientemente clara, sem necessidade de qualquer alteração ou esclarecimento adicional.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração** interpostos, por entender que não há contradição ou obscuridade a ser sanada nos pontos indicados. A decisão embargada está devidamente fundamentada, e o recurso se limita a uma tentativa de reexame de matéria já decidida por este Departamento.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14021.016386/2025-02.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 26/03/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 27/03/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49383601** e o código CRC **864BC08E**.

Referência: Processo nº 14021.016386/2025-02.

SEI nº 49383601